



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 9 de junho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.460

Recurso nº 38.305 - IRF - EXS. 1976 a 1979

Recorrente NATAL REFRIGERANTES S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN)

LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz faz coisa julgada nos processos decorrentes, quanto à matéria que, por sua natureza, acarretou a tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATAL REFRIGERANTES S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$82.000,00; Cr\$1.162.199,00 e Cr\$70.000,00, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 9 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 22 SET 1983

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/050.775/81-95

RECURSO Nº: 38.305

ACÓRDÃO Nº: 101-74.460

RECORRENTE: NATAL REFRIGERANTES S.A.

### R E L A T Ó R I O

NATAL REFRIGERANTES S.A., com sede em Natal - RN, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Fonte dos anos de 1976 a 1979, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra aquela sociedade.

2. Na forma prevista nos artigos 335, § 2º, inciso II e 358 do Decreto nº 76.186/75, está sendo exigida a tributação calculada à alíquota de 40% sobre as seguintes parcelas, referidas no Auto de Infração de fl. 16 e Termo de Conclusão de fl. 15, tidas por receitas omitidas e consideradas distribuídas a beneficiários não identificados:

#### Exercício de 1976, ano-base 1975

- Omissão de Receita caracterizada pela existência de Passivo Exigível Fictício. 1.231.340,00
- Idem, falta de contabilização de transferências de numerários efetuadas para firma Fortaleza Refrigerantes. 82.000,00
- Idem, pela inexistência de rece-

bimentos da mesma empresa 230.000,00

Exercício de 1977, ano-base 1976

- Omissão de Receita, caracterizada pela existência de Passivo Exigível Fictício. 1.228.210,00
- Idem, caracterizada pela retirada de numerário, através de cheque, para pagamento ao acionista e diretor da empresa, Sr. Sérgio Filomeno. 400.000,00
- Idem, pelas remessas de numerários feitas a empresa Fortaleza Refrigerantes e não contabilizadas. 1.162.199,00

Exercício de 1978, ano-base 1977

- Omissão de Receita, caracterizada pela existência de Passivo Exigível Fictício. 1.869.354,00
- Idem, pela falta de contabilização de saídas de produtos. 31.060,00
- Idem, pela falta de contabilização de remessas de numerários feitas pela empresa Fortaleza Refrigerantes. 70.000,00
- Idem, pela contabilização de recebimento de numerário da empresa Transnal - Transportadora Natalense de Produtos Alimentares Ltda., sem que houvesse o pagamento contabilizado naquela empresa. 500.000,00

Exercício de 1979, ano-base 1978

- Omissão de Receita, caracterizada pela existência de Passivo Exigível Fictício. 2.484.270,00
- Idem, pela falta de escrituração de Notas Fiscais de Vendas. 2.239.273,00
- Idem, pela falta de comprovação de recebimento de numerário da empresa Transnal - Transportadora Natalense de Produtos Alimentares Ltda.

tendo em vista a falta de contabi-  
lização da quantia pela citada  
empresa.

1.307.752,30

3. O lançamento foi impugnado às fls. 20/22, tendo a interessada argüido a ilegalidade da ação fiscal, por estar fundamentada nos artigos 335, § 2º, do inciso II, e 358 do Decreto nº 76.186/75, não aplicáveis ao caso em espécie, tendo em vista que seu capital é representado por ações nominativas, enquanto os dispositivos capitulados são de aplicação às sociedades de capital formado com ações ao portador; que não declarou ter pago a alguém os valores apontados e que a autuação fora fruto de presunção fiscal, não havendo presunção de lei segundo a qual as receitas omitidas seriam rendimentos distribuídos.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 36/38:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando ser o mesmo decorrência exclusiva do Processo nº 0440-050.777/81-10, referente à Pessoa Jurídica Natal Refrigerantes S.A.;

Considerando que as receitas omitidas por Sociedades Anônimas, são tributáveis na fonte, à alíquota de 40%, como rendimentos pagos a beneficiários não individualizados;

Considerando que a parcela de Cr\$5.364,00 foi excluída de tributação no processo da pessoa jurídica;

Considerando que houve infringência ao artigo 358 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 76.186/75;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Julgo procedente, em parte, a ação fiscal para:

I - Excluir da tributação a parcela de Cr\$ 5.364,00, correspondente ao imposto de Cr\$2.146,00, no exercício de 1979;

Acórdão nº 101-74.460

5. Segue-se às fls. 43/45 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Sem nenhuma razão o contribuinte ao pretender não ser aplicável ao caso o disposto no art. 358 do Decreto número 76.186/75, sob a alegação de que a empresa não teria declarado ter pago ou creditado quaisquer rendimentos a seus acionistas.

Com efeito, como não podia deixar de ser, as receitas omitidas na pessoa jurídica são consideradas lucros automaticamente distribuídos entre seus sócios ou acionistas, posição essa solidificada através de torrencial jurisprudência administrativa e judicial.

Sem razão, também, quando afirma estar sendo tributada diversas vezes sobre as mesmas importâncias, fazendo referência ao Processo nº 0440-050.777/81-10, quando, na realidade, o que se exige naquele procedimento é o imposto de renda devido pela pessoa jurídica, e no presente o que se discute é o tributo devido pela pessoa física, exigido na fonte por tratar-se de sociedade por ações.

Em todos os casos de omissão de receita vindos à tona sob as mais variadas formas, têm-se como fato gerador a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, que deixou de ser regularmente contabilizada, isto é, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares.

Temos, portanto, um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas re-

Acórdão nº 101-74.460

gras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Es se fato econômico é a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

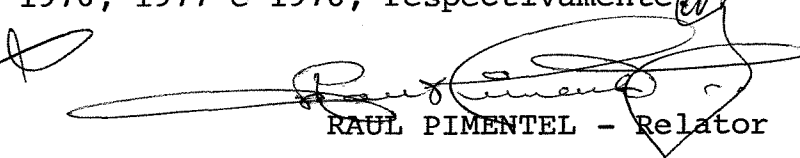
Ora, se essas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois fatos jurídicos: 1º) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); 2º) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Examinadas essas questões, que poderiam ser erigidas em preliminares, passo ao exame da matéria propriamente dita.

Examinando o Recurso nº 85.387, originário do Processo Fiscal nº 0440/050.777/81-10, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-74.316, em Sessão realizada em 09/05/83, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$227.816,28 no exercício de 1976; Cr\$1.314.424,40, no exercício de 1977 e Cr\$ ..... 1.595.715,86 no exercício de 1978, bem como reajustar a exigência do imposto de 5% a que se refere o art. 227 do Decreto nº 76.186/75 às parcelas efetivamente mantida no auto.

Dentre as parcelas excluídas da tributação no processo matriz e que causaram a tributação reflexa sob exame encontram-se: Cr\$82.000,00; Cr\$1.162.199,00 e Cr\$70.000,00, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, respectivamente, consideradas na autuação como omissão de receitas e não confirmadas pelo Colegiado.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seus decorrentes, o julgamento daquele há de se refletir no presente recurso, no que importa em seu provimento parcial para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$82.000,00; Cr\$1.162.199,00 e Cr\$70.000,00, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, respectivamente.



RAUL PIMENTEL - Relator